



TRT-7ª REGIÃO

Secretaria de Auditoria Interna

RELATÓRIO DE AUDITORIA

I. IDENTIFICAÇÃO	
Nº do Processo / Documento	Proad nº 4339/2020
Nº da Ordem de Serviço	4/2020
Unidade Responsável pela Auditoria	Seção de Auditoria de Gestão de Pessoas, Benefícios e Orçamento - SAGPO
Unidade Auditada	Secretaria de Gestão de Pessoas
Tipo de Auditoria	Operacional e de Conformidade
Objeto da Auditoria	Folha de Pagamento de Pessoal (Rubricas Seleccionadas), de servidores ativos, no período de agosto de 2019 a julho de 2020.
1. Introdução: <p>1.1. O presente Relatório apresenta os resultados da ação de controle de auditoria realizada em cumprimento à Ordem de Serviço em epígrafe, com o objetivo de avaliar a regularidade do processamento de parcelas que compõem a Folha de Pagamento de Pessoal de servidores ativos e o risco envolvido no desempenho operacional, possibilitando o acompanhamento de alterações pecuniárias, visando contribuir para o aumento da confiabilidade e segurança dos procedimentos.</p> <p>1.2. Considerando as análises do ambiente, de materialidade, de oportunidade e de riscos, corporificadas nos papéis de trabalho Árvore de Processos de Gestão de Pessoas, Análise de ambiente, Planilha de Análise de Risco, Rubricas e Auditorias Anteriores e Despesas em Folha - 2018 a 2020 - Seleção de Rubricas, observando as limitações pertinentes à capacidade operacional (recursos humanos e tempo disponível) e o objeto de ações de controle anteriores, foram selecionadas as rubricas pertinentes a Gratificação de Exercício de Cargos, no que concerne à Gratificação de Atividade de Segurança, e a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (Ativos), decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de de cargo em comissão ou função comissionada.</p> <p>1.3. Os trabalhos foram conduzidos em estrita observância às normas de auditoria dispostas no Manual de Atividades do Controle Interno do TRT da 7ª Região e às aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas as técnicas de análise documental e indagação escrita (por meio de requisições de documentos e informações), não tendo sido imposta qualquer restrição a sua realização.</p>	

2. Escopo:

2.1. Os exames foram dirigidos aos processos, documentos e atos relacionados ao objeto (registros de pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança, de lotação, de atividades dos Agentes de Segurança - Técnicos Judiciários - Área Administrativa - Especialidade Segurança, e de sua participação em Programa de Reciclagem Anual em Segurança; processos de concessão de incorporação e/ou atualização de quintos/ décimos decorrentes do exercício de cargo em comissão e/ou função gratificada, em especial no período de 8/4/1998¹ a 4/9/2001², e registros cadastrais de exercício de cargo em comissão e de função comissionada e das incorporações decorrentes), com repercussão na Folha de Pagamento de Pessoal (Rubricas Selecionadas), de servidores ativos, no período de agosto de 2019 a julho de 2020, selecionados com base em amostras (aleatórias), e contemplaram os seguintes assuntos/ aspectos: 1. Pagamento a quem não tem direito (beneficiário indevido) e 2. Pagamento de valores incorretos.

3. Resultados dos Exames:

3.1. Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas no título “Constatações” neste Relatório de Auditoria, juntamente com as respectivas recomendações corretivas e prazos estabelecidos para a adoção de providências.

II. CONSTATAÇÕES DE AUDITORIA

Assunto/ Ponto de Controle

1. Pagamento a quem não tem direito (beneficiário indevido)
 - 1.1. Gratificação de Atividade de Segurança (GAS)

Constatação Nº 1 - Pagamento sem verificação do desempenho efetivo das atividades de segurança

Fato:

A [Lei 11416/2006](#) criou a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), nos termos do artigo 17.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

¹ Data da publicação da Lei 9.624/1998.

² Véspera da publicação da MP 2.225-45/2001.

³ Art. 4º. As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

(...)

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

(...)

§ 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.

Ainda, a [Lei 11416/2006](#) delegou aos órgãos citados em seu artigo 26 a regulamentação necessária à sua aplicação, senão vejamos:

Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Tal regulamentação adveio por meio da [Portaria Conjunta STF/ CNJ/ Tribunais Superiores/ CJF/ CSJT e TJDFT nº 1/2007](#), que dispôs acerca da Gratificação de Atividade de Segurança em seu Anexo III:

Art. 1º A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário – Área Administrativa de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades, conforme atribuições do cargo descritas em regulamento expedido pelos órgãos do Poder Judiciário da União, previstos no artigo 26 da referida lei, observado o que a respeito dispuser o regulamento do enquadramento.

(...)

Art. 7º É condição para participação de servidor no Programa de Reciclagem Anual a obtenção de laudo médico, emitido pela unidade de saúde do Tribunal em que estiver em exercício, informando se está apto ou inapto a participar das disciplinas que contenham abordagens práticas e do teste de condicionamento físico.

§ 1º O laudo médico do servidor considerado inapto deverá conter as restrições de saúde a que está sujeito.

(...)

Art. 11. Sem prejuízo das demais atribuições do cargo, a atividade de segurança de dignitários, de pessoas e das instalações do Tribunal não poderá ser exercida por servidor que:

I - for considerado inapto para participar do Programa nos termos do artigo 7º; ou

II - for reprovado no Programa de Reciclagem Anual. (sublinhamos)

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por sua vez, editou a [Resolução CSJT 108/2012](#), regulamentando a concessão da Gratificação de Atividade de Segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, dispondo:

Art. 1º A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 2º São requisitos para percepção da GAS:

I - desempenho efetivo das atividades de segurança constantes das atribuições do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança;

(...)

§ 1º Com vistas à percepção da GAS, os servidores referidos no artigo 1º, que não estejam lotados na unidade responsável pela segurança do Tribunal, apresentarão à unidade de gestão de pessoas declaração de que exercem atribuições de segurança nas respectivas lotações, assinada pela chefia dessa unidade sob pena de responsabilidade pessoal.

§ 2º Para os fins mencionados no parágrafo anterior, entende-se por chefia o magistrado ou o ocupante de cargo em comissão responsável pela unidade em que é lotado o servidor.

§ 3º A declaração de que trata o parágrafo 1º deste artigo deverá ser apresentada anualmente, quando da realização do Programa de Reciclagem, e especificará as atividades executadas pelo servidor.

(...)

Art. 7º É condição para participação de servidor no Programa de Reciclagem Anual a obtenção de laudo médico, emitido pela unidade de saúde do Tribunal em que estiver em exercício, informando se está apto ou inapto a participar das disciplinas que contenham abordagens práticas e do teste de condicionamento físico.

§ 1º O laudo médico do servidor considerado inapto deverá conter as restrições de saúde a que está sujeito.

(...)

Art. 11. Sem prejuízo das demais atribuições do cargo, a atividade de segurança de dignitários, de pessoas e das instalações do Tribunal não poderá ser exercida por servidor que:

I - for considerado inapto para participar do Programa nos termos do artigo 7º; ou

(...)

O TRT da 7ª Região regulamentou a matéria por meio do [Ato TRT7.GP 199/2008](#).

Em consulta aos registros de lotação dos agentes de segurança da amostra selecionada (quadro 3 do doc. 8), verificaram-se suas lotações:

Quadro 1 - Agentes de Segurança da amostra - Lotações

Item	Servidor(a)	Lotação
1	ADERSON CESAR CARVALHO SANTIAGO	Divisão de Segurança e Transporte (DSET)
2	ANTONIO FABIANO DE CRISTO CAVALCANTE	DSET
3	FRANCISCO WERLON SILVA	VT de São Gonçalo do Amarante
4	FREDERICO LOPES COELHO	DSET
5	IVANDRO AZEVEDO DE ARAUJO	Seção de Distribuição de Feitos da Diretoria do Fórum do Cariri

6	JOSE ODOVALTER DE ARAUJO	Aposentado voluntariamente através do Ato nº 24/2020, (DEJT 2925 que circulou dia 3/3/2020)
7	JOSE OSMAR BRITTO GOMES PINTO	DSET
8	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA	DSET
9	MIGUEL HUGO CARVALHO DE ALMEIDA	Seção de Segurança do Fórum Aufran Nunes (FAN)
10	PEDRO FREDERICO CARIOCA BARBOSA	Seção de Segurança do FAN
11	RAIMUNDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	Seção de Segurança do FAN
12	REGINALDO DO NASCIMENTO NOGUEIRA	DSET
13	RICARDO LEMOS MARINHO	Seção de Segurança do FAN
14	RICARDO MIRANDA COSTA	Seção de Segurança do FAN
15	ROBERTO LUCIANO MARQUES	Seção de Segurança do FAN
16	ROGERIO GONCALVES MONTEIRO	DSET
17	VIGORGER GOMES NUNES	VT de Pacajus
18	WALMIR MIGUEL DA ROCHA JUNIOR	VT de Iguatu

Fonte: Relatório de Lotação de Agentes de Segurança - DIF

Para fins de verificação da satisfação ao requisito de efetivo exercício das atribuições de segurança, por parte dos Agentes de Segurança que percebem a GAS, e à ausência de vedação para tal exercício, foram emitidas Requisições de Documentos e Informações (RDIs) à Divisão de Saúde, à Divisão de Segurança e Transporte do TRT7, às unidades da região metropolitana de Fortaleza ou do interior com agentes constantes da amostra selecionada (ou seja, às Secretarias das Varas do Trabalho de Iguatu, de Pacajus e de São Gonçalo do Amarante e à Seção de Distribuição de Feitos da Diretoria do Fórum do Cariri) e à Secretaria de Gestão de Pessoas.

RDI 18/2020 à Divisão de Saúde (Proad 6126/2020)

Conforme respostas da Divisão de Saúde à RDI, não houve a emissão de qualquer laudo médico atestando aptidão ou inaptidão nos exercícios analisados, não sendo possível verificar, portanto, transgressão ao inciso I do artigo 11 da Resolução CSJT 108/2012.

RDI 10/2020 à DSET (Proad 5523/2020)

À Divisão de Segurança e Transporte (DSET), questionou-se, conforme seu conhecimento, se algum servidor ocupante do Cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança não está exercendo efetivamente atribuições relacionadas às funções de segurança; e b)

se os servidores constantes do quadro da amostra selecionada (quadro 3 do doc. 8) receberam Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) disponíveis para uso no exercício da atividade de segurança, quais EPIs e em que data(s) se deu o recebimento.

Em sua manifestação (doc. 34), o Diretor da DSET informou que *os ocupantes do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança lotados diretamente na Divisão de Segurança e Transporte e na Seção de Segurança do Fórum Autran Nunes exercem efetivamente atribuições relacionadas às suas funções.*

Ressaltou que é de seu conhecimento que o Agente da Polícia Judicial PAULO SÉRGIO VIANA CHAVES, MF nº 30871782, que se encontra à disposição da Escola Judicial desta Corte, conforme informações verbais da Coordenação da EJUD, por meio de contato telefônico, também exerce as atividades atinentes ao seu cargo. O agente citado formalmente está lotado na DSET, embora, como revelado, preste serviços na Escola Judicial.

Quanto aos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), o Diretor da DSET registrou que os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adquiridos em 2016 (...) foram direcionados por unidade (...), para uso quando do emprego em atividades individuais ou em grupo.

RDI 12/2020 à Secretaria da Vara do Trabalho de Iguatu (Proad 5525/2020)

RDI 13/2020 à Secretaria da Vara do Trabalho de Pacajus (Proad 5526/2020)

RDI 14/2020 à Secretaria da Vara do Trabalho de São Gonçalo do Amarante (Proad 5527/2020)

RDI 15/2020 à Seção de Distribuição de Feitos da Diretoria do Fórum da Região do Cariri (Proad 5528/2020)

Nas RDIs dirigidas às Secretarias de Vara e à Seção de Distribuição de Feitos do Fórum do Cariri, solicitou-se que fossem informadas a esta Secretaria as atribuições desempenhadas pelos Técnicos Judiciários - Área Administrativa - Especialidade Segurança lotados naquelas unidades, no período de análise da Auditoria (agosto de 2019 a julho de 2020). Todos os questionados responderam que, no período da auditoria, os agentes de segurança lotados em suas unidades efetivamente exerceram as atribuições do respectivo cargo.

Atendendo à solicitação do Diretor da DSET, embora os respectivos agentes de segurança não constassem da amostra selecionada, os diretores de outras unidades não demandadas diretamente pela SAUDI se manifestaram, conforme documentos 40, 43, 47 e 65.

Pesquisou-se ainda se o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança tem sido precedido da verificação aos requisitos legais, como por meio do atendimento ao que dispõe a Resolução CSJT 108/2012.

RDI 17/2020 à Secretaria de Gestão de Pessoas (Proad 6125/2020)

Solicitou-se à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPe) que informasse a esta Secretaria se os Agentes de Segurança **não** lotados na Divisão de Segurança e Transporte (DSET), ou na Seção de Segurança do Fórum Autran Nunes, apresentaram à Secretaria de Gestão de Pessoas, em 2019 e em 2020, “declaração de que exercem atribuições de segurança nas respectivas lotações,

assinada pela chefia dessa unidade sob pena de responsabilidade pessoal”, exigida pelo § 1º do art. 2º da Resolução CSJT 108/2012.

A requisição abrangeu o Agente de Segurança PAULO SÉRGIO VIANA CHAVES que, embora formalmente lotado na DSET, está à disposição da Escola Judicial, conforme referido no item 1 do Despacho do Diretor da DSET de 9/11/2020 (doc. 34, fl. 1).

Em resposta (doc. 92), a Secretária Substituta informou que a SGPe *não recebeu nenhuma declaração no exercício de 2019 e 2020 de Agentes de Segurança a que alude a Resolução mencionada*, acrescentando que não sabia informar se tais informações se encontram nos Proads de realização do Programa de Reciclagem Anual para a percepção de GAS, já que tais processos não tramitam por aquela Secretaria.

Verificados os Proads referidos (5289/2019, 5460/2019 e 4495/2020), não se constataram quaisquer declarações acostadas. São 13 (treze) Agentes de Segurança Judiciária cujas Gratificações de Atividade de Segurança são pagas pelo TRT7, nessa situação, levantados do universo do quadro correspondente:

Quadro 2 - Agentes que não prestam serviços em unidades de segurança e sem declaração

Agentes de Segurança Judiciária		Matrícula	Lotação no TRT7	Situação
1	CLAUDIO LIMA	30715	VT de Eusébio	EFETIVO
2	EDSON ALMEIDA DE FREITAS	50139	VT de Quixadá	EFETIVO
3	FERNANDO ANTONIO DE MORAIS GUILHERME	60827	1a VT de Sobral	EFETIVO
4	FRANCISCO WERLON SILVA	30871225	VT de São Gonçalo do Amarante	EFETIVO
5	IVANDRO AZEVEDO DE ARAUJO	8711526	Seção de Distribuição de Feitos (Fórum do Cariri)	EFETIVO
6	IZIDELMIR CASTRO CALDAS	30871222	VT de Tianguá	EFETIVO
7	JOAO NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR	100322	1a VT de Caucaia	EFETIVO
8	JOSE CARLOS MOREIRA DE MENEZES	101493	1a VT de Caucaia	EFETIVO
9	JOSE LEUVANILDO NOGUEIRA DE MOURA	101507	VT de Limoeiro do Norte	EFETIVO

10	LUIZ CARLOS DE MORAES E SILVA RODRIGUES	120188	TRT15	EFETIVO REMOVIDO
11	PAULO SERGIO VIANA CHAVES	160299	Escola Judicial (DSET)	EFETIVO
12	VIGORGER GOMES NUNES	30871217	VT de Pacajus	EFETIVO
13	WALMIR MIGUEL DA ROCHA JUNIOR	230137	VT de Iguatu	EFETIVO

Fontes: Declaração da Secretaria de Gestão de Pessoas; Proads 5289/2019, 5460/2019, 4495/2020.

A conclusão preliminar da equipe de auditoria, ante o fato referenciado, é que o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança se dá amparado apenas na correspondência ao cargo ocupado, sem verificação do desempenho efetivo das atividades de segurança, dada a inexistência de rotina de entrega de declarações das chefias atestando as atribuições desempenhadas por parte dos Agentes de Segurança não lotados na Divisão de Segurança e Transporte (DSET) e nem na Seção de Segurança do Fórum Autran Nunes (cf. § 1º do artigo 2º da Resolução CSJT 108/2012).

Manifestação da Unidade Auditada:

A constatação é procedente e a Secretaria de Gestão de Pessoas provocará a Administração Superior para alteração do Ato TRT7.GP 199/2008, de forma a prever a rotina disposta no § 1º do artigo 2º da Resolução CSJT 108/2012.

Análise da Equipe:

O pagamento da GAS pressupõe o atendimento de alguns requisitos, disciplinados na Lei nº 11.416/2006 e na Resolução CSJT nº 108/2012, tais como:

- a) Ocupar cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa - Especialidade Segurança;
- b) Estar no efetivo exercício das atividades de segurança;
- c) Não estar no exercício de função comissionada ou cargo em comissão;
- d) Estar lotado na unidade responsável pela atividade de segurança do Órgão, no caso concreto, lotado na Divisão de Segurança e Transporte (DSET) ou Seção de Segurança do Fórum Autran Nunes (SSFAN), OU em caso de não estar lotado nestas unidades, apresentar, anualmente, à unidade de gestão de pessoas declaração de que exercem atribuições de segurança nas respectivas lotações, assinada pela chefia desta unidade sob pena de responsabilidade pessoal;
- e) Participação, com aproveitamento, no Programa de Reciclagem Anual a ser oferecido pela Administração, cuja participação deve estar condicionada à obtenção prévia de laudo médico, emitido pela unidade de saúde do Tribunal em que estiver em exercício,

informando se está apto ou inapto a participar das disciplinas que contenham abordagens práticas e do teste de condicionamento físico.

A partir dos indícios coletados e da manifestação da área auditada verifica-se que, de fato, **não existe rotina padronizada para entrega da declaração anual preconizada no Art. 2º e §§ da Resolução CSJT 108/2012**. Fato que contribui para o risco de pagamento indevido da GAS (para servidores que não estejam efetivamente realizando atividades de segurança) e consequente dano ao Erário.

Recomendações:

Recomenda-se que a Secretaria de Gestão de Pessoas:

1. Elabore proposição de alteração do Ato TRT7.GP 199/2008 para, além de estabelecer as previsões contidas nos §§1º e 2º do Art. 2º da Resolução CSJT 108/2012, adequá-lo à mencionada Resolução;
2. Promova a requisição e, por conseguinte, a averbação imediata das declarações previstas no §1º do Art. 2º da Resolução CSJT 108/2012 dos agentes de segurança que não estejam lotados na Divisão de Segurança e Transporte (DSET) ou na Seção de Segurança do Fórum Autran Nunes (SSFAN);
3. Salve as declarações apresentadas na pasta funcional do servidor;
4. Seja aberto chamado no grupo nacional do SIGEP-JT para criação de campo no sistema para registro da data da apresentação da declaração, assim como rotina automatizada para que os agentes de segurança não lotados na DSET ou SSFAN, na ausência de data da declaração ou com registro de data vencida (validade de um ano), tenham o pagamento da GAS suspenso;
5. Seja adotada **rotina anual** para renovação das declarações das chefias atestando as atribuições desempenhadas por parte dos Agentes de Segurança não lotados na Divisão de Segurança e Transporte (DSET) e nem na Seção de Segurança do Fórum Autran Nunes (cf. § 1º do artigo 2º da Resolução CSJT 108/2012);
6. Seja solicitada a declaração, **doravante**, sempre que houver mudança de lotação dos agentes de segurança que se enquadrem no §1º do Art. 2º da Resolução CSJT 108/2012.

Prazo:

90 (noventa) dias para as recomendações 1 a 4. Doravante para recomendações 5 e 6.

Assunto/ Ponto de Controle

1. **Pagamento a quem não tem direito (beneficiário indevido)**
 - 1.1. **Gratificação de Atividade de Segurança (GAS)**

Constatação Nº 2 - Pagamento de GAS sem verificação da participação em programa de reciclagem anual

Fato:

Conforme estabeleceu a [Lei 11416/2006](#), que criou a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), a reciclagem anual em segurança é requisito para o recebimento da gratificação:

Art. 17. (...)

(...)

§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo. (sublinhamos)

A participação em programa de reciclagem como condição para a percepção da GAS, também foi prevista na [Portaria Conjunta STF/ CNJ/ Tribunais Superiores/ CJF/ CSJT e TJDFT nº 1/2007](#) e na [Resolução CSJT 108/2012](#). Esta última, dispôs expressamente:

Art. 2º São requisitos para percepção da GAS:

(...)

III - participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual a ser oferecido pela Administração.

Para fins de verificação da satisfação ao requisito de participação em reciclagem anual, por parte dos Agentes de Segurança que percebem a GAS, e à ausência de vedação para tal exercício, foram emitidas Requisições de Documentos e Informações (RDIs) à Divisão de Saúde e à Divisão Executiva da Escola Judicial.

RDI 18/2020 à Divisão de Saúde (Proad 6126/2020)

Com a requisição à Divisão de Saúde se buscou conhecer se algum Agente de Segurança Judiciária não participara do Programa de Reciclagem Anual por haver sido considerado inapto para tanto, por laudo médico.

Constatou-se que a ocorrência pesquisada era inviável, até porque não houve a emissão de qualquer laudo médico atestando aptidão ou inaptidão nos exercícios de 2019 e 2020.

RDI 11/2020 à Diretoria Executiva da Escola Judicial (Proad 5524/2020)

À Escola Judicial, solicitou-se informar se os servidores constantes da amostra selecionada (quadro 3 do doc. 8) participaram e receberam aprovação no último Curso de Reciclagem Anual de Segurança, bem como o período de sua realização. Em resposta, mediante a Informação EJUD 41/2020 (doc. 37), a Escola forneceu os seguintes dados:

Quadro 3 - Participação em reciclagem anual (2020) dos Agentes de Segurança da amostra

Item	Servidor(a)	Turma/ Período	Situação
1	ADERSON CESAR CARVALHO SANTIAGO	Turma 1 - 21/9 a 9/10/2020	Aprovado
2	ANTONIO FABIANO DE CRISTO CAVALCANTE	Turma 1 - 21/9 a 9/10/2020	Aprovado

3	FRANCISCO WERLON SILVA	Turma 2 - 5 a 23/10/2020	Aprovado
4	FREDERICO LOPES COELHO	Turma 2 - 5 a 23/10/2020	Aprovado
5	IVANDRO AZEVEDO DE ARAUJO	Turma 2 - 5 a 23/10/2020	Aprovado
6	JOSE ODOVALTER DE ARAUJO	Aposentado voluntariamente através do Ato nº 24/2020 (DEJT 2925, 3/3/2020)	
7	JOSE OSMAR BRITTO GOMES PINTO	Turma 1 - 21/9 a 9/10/2020	Aprovado
8	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA	Turma 2 - 5 a 23/10/2020	Aprovada
9	MIGUEL HUGO CARVALHO DE ALMEIDA	Turma 1 - 21/9 a 9/10/2020	Aprovado
10	PEDRO FREDERICO CARIOCA BARBOSA	Turma 1 - 21/9 a 9/10/2020	Aprovado
11	RAIMUNDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	Turma 2 - 5 a 23/10/2020	Aprovado
12	REGINALDO DO NASCIMENTO NOGUEIRA	Turma 2 - 5 a 23/10/2020	Aprovado
13	RICARDO LEMOS MARINHO	Não consta nenhum dado de participação no último curso de Reciclagem Anual	
14	RICARDO MIRANDA COSTA	Turma 1 - 21/9 a 9/10/2020	Aprovado
15	ROBERTO LUCIANO MARQUES	Turma 1 - 21/9 a 9/10/2020	Aprovado
16	ROGERIO GONCALVES MONTEIRO	Turma 2 - 5 a 23/10/2020	Aprovado
17	VIGORGER GOMES NUNES	Turma 1 - 21/9 a 9/10/2020	Aprovado
18	WALMIR MIGUEL DA ROCHA JUNIOR	Turma 1 - 21/9 a 9/10/2020	Aprovado

Fonte: Escola Judicial/ Proad 4339/2020

Informações sobre os demais agentes de segurança e o Curso de Reciclagem realizado em 2020 constam do [Proad 4495/2020](#). Dados sobre o Curso de Reciclagem realizado em 2019 constam

nos Processos [Proad 5289/2019](#) e [Proad 5460/2019](#); do exame das suas listas de presença pôde-se depreender que, em 2019, o Agente de Segurança Ricardo Lemos Marinho também não participou da ação de treinamento.

Ampliando a análise em relação a todos os Agentes de Segurança Judiciária que perceberam e percebem a Gratificação de Atividade de Segurança pelo TRT7 nos exercícios de 2019 e 2020, os quais abrangem o intervalo temporal objeto da Auditoria de Folha de Pagamento (OS TRT7.SAUDI.SAGPO 4/2020, PROAD 4339/2020), verificamos detalhadamente os processos pertinentes às reciclagens anuais desses dois anos e os registros de capacitação constantes do SIGEP-JT.

Quadro 4 - Agentes de Segurança Judiciária que não participaram em reciclagem anual (2019 e/ou 2020)

Agentes de Segurança Judiciária		Lotação	RECICLAG EM 2019 ⁴	RECICLAG EM 2020 ⁵	Situação
1	AECIO MAGGIO DE ALCANTARA	DSET	Participou	Não consta participação	Efetivo
2	GLAUBER BARBOSA CASTRO	DSET	Participou	Não consta participação	Efetivo
3	JOSE ZEZI TOME PRACIANO	DSET	Não consta participação	Participou	Efetivo
4	LUCIVAN NOGUEIRA VERAS	DSET	Participou	Não consta participação	Efetivo
5	LUIZ CARLOS DE MORAES E SILVA RODRIGUES	TRT15	Não consta participação	Não consta participação	Efetivo removido
6	RICARDO LEMOS MARINHO	Seção de Segurança do FAN	Não consta participação	Não consta participação	Efetivo
7	ROBERTO LUCIANO MARQUES	Seção de Segurança do FAN	Não consta participação	Participou	Efetivo

Fontes: Proads 5289/2019, 5460/2019, 4495/2020, Registros de Capacitação do SIGEP - JT.

Os servidores indicados deveriam ter o pagamento da GAS suspensa, a partir do mês seguinte ao término das ações de reciclagem dos exercícios de referência.

A conclusão preliminar da equipe de auditoria, ante o fato referenciado, é que o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança se dá amparado apenas na correspondência ao cargo ocupado, sem verificação da participação em Programa de Reciclagem Anual, conforme atesta a

⁴ Turma 1 – 26 a 30 de agosto 2019 – 8h às 17h; Turma 2 – 16 a 20 de setembro 2019 – 8h às 17h; e Turma 3 – 14 a 18 de outubro de 2019 – 8h às 17h.

⁵ Curso EaD; Turma 1 - 21/set a 9/out/2020; e Turma 2 - 5 a 23/out/2020.

inexistência de rotina de verificação dos Agentes de Segurança reciclados, para fins de prosseguimento do pagamento da GAS.

Manifestação da Unidade Auditada:

A constatação é procedente e a Secretaria de Gestão de Pessoas provocará a Administração Superior para alteração do Ato TRT7.GP 199/2008, de forma a prever a rotina concernente à informação sobre os Técnicos Judiciários - Área Administrativa - Especialidade Segurança reciclados, para fins de continuidade do pagamento da GAS.

Especificamente sobre os casos concretos indicados pela equipe de auditoria, registramos o que segue:

1. A SGPe protocolou o Proad 546/2021 para suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) aos servidores do Quadro 4, acima, com exceção de LUIZ CARLOS DE MORAES E SILVA RODRIGUES, quanto ao qual se oficiou ao Tribunal de exercício (TRT15), obtendo-se em resposta a Certidão de Reciclagem Anual de Segurança 2020 (doc. 63 do Proad 546/2021);
2. A suspensão do pagamento foi autorizada pela Diretoria-Geral, cf. doc. 4 do Proad 546/2021;
3. Foram autuados proads individualizados para cobrança de débito e processamento de recursos dos interessados, cf. Certidão constante do doc. 64 do Proad 546/2021:
 - a. PROAD 1021/2021 - AÉCIO MAGGIO DE ALCÂNTARA - foi autorizado o restabelecimento do pagamento da gratificação após a comprovação, pelo servidor, da realização de curso online junto ao TST, pertinente ao exercício 2020, os autos do Proad 2027/2021;
 - b. PROAD 1040/2021 - GLAUBER BARBOSA CASTRO - foi autorizado o restabelecimento do pagamento da gratificação após a comprovação, pelo servidor, da realização de curso online junto ao TST, pertinente ao exercício 2020, os autos do Proad 2027/2021;
 - c. PROAD 1041/2021 - RICARDO LEMOS MARINHO - restabelecido o pagamento da GAS após a comprovação, pelo servidor, de sua impossibilidade de participação da reciclagem por razões médicas;
 - d. PROAD 1042/2021 - JOSÉ ZEZI TOME PRACIANO - restabelecido o pagamento da GAS após a comprovação, pelo servidor, de sua impossibilidade de participação da reciclagem por razões médicas;
 - e. PROAD 1044/2021 - LUCIVAN NOGUEIRA VERAS - pagamento segue suspenso e o procedimento de cobrança de débito está em andamento;
 - f. PROAD 1052/2021 - ROBERTO LUCIANO MARQUES restabelecido o pagamento da GAS após a comprovação, pelo servidor, da ocorrência de erro material por parte da equipe de auditoria, cf. Proad 5460/2019, doc. 10 (lista de frequência da turma 3).

Análise da Equipe:

A partir dos indícios coletados e da manifestação da área auditada, verifica-se que **não existe rotina padronizada para controle e suspensão do pagamento da GAS aos agentes de segurança que não participem no Programa de Reciclagem Anual**, contrariando o disposto no

art. 17, §3º da Lei nº 11.416/2006⁶ e no caput do art. 4º da Resolução CSJT nº 108/2012⁷. A ausência de controle de participação no Programa de Reciclagem Anual contribui para o risco de pagamento indevido da GAS e consequente dano ao erário, como se verificou no caso do servidor LUCIVAN NOGUEIRA VERAS, cujo procedimento de levantamento de valores recebidos indevidamente foi iniciado (proad 1044/2021).

Cumpre trazer à baila a ação judicial (Processo 0802959-25.2013.4.05.8100) movida pelo Sindissétima, visando assegurar, aos agentes de segurança, a percepção da GAS, nos termos da Lei nº 11.416/06, independentemente do aproveitamento nos testes de aptidão física, conforme exigiu o Ato nº 199/2008, haja vista tratar-se de exigência que extrapola o contido no art. 17, §3º, da Lei 11.416/06.

Com efeito, a sentença julgou procedente o pedido formulado na exordial, decidindo que não há nenhum óbice para concessão da GAS para os servidores vinculados à Lei nº 11.416/2006 (art. 17, § 3º), posto que a percepção de tal gratificação admite a "participação" e não "aprovação" através de testes, aduzindo-se, portanto, pela anulação do Ato nº 199/2008, na parte em que exige aprovação no teste de aptidão física como condição para a manutenção do pagamento da GAS, senão vejamos o dispositivo da sentença, *in verbis*:

“DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a ilegalidade do Ato n.º 199/2008 e do Processo Administrativo n.º 11.990/13, na parte que exige dos servidores substituídos aproveitamento nos testes de aptidão física para fins de percepção da GAS - Gratificação de Atividade de Segurança, haja vista que se trata de exigência que extrapola o contido no art. 17, §3º, da Lei 11.416/06. Condeno a União ao restabelecimento da GAS - Gratificação de Atividade de Segurança, por acaso, já suprimida dos substituídos, em virtude de não aprovação em programa de capacitação nos termos acima referidos.

Outrossim, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim suspender os efeitos do Ato n.º 199/2008 e do Processo Administrativo n.º 11.990/13, na parte em que exige aprovação no teste de aptidão física como condição para a manutenção do pagamento da GAS - Gratificação de Atividade de Segurança, assegurando-se aos servidores substituídos a percepção da vantagem independentemente da sujeição dos servidores aos exames físicos e teóricos, até ulterior deliberação (...).”

Destarte, considerando o trânsito em julgado da ação judicial, em 1º/7/2021 (doc. 57 do Proad 218/2014), entende-se necessária a alteração do Ato TRT7 nº 199/2008, para que seja exigido, para continuidade da percepção da GAS - Gratificação de Atividade de Segurança, apenas a "participação" dos servidores no Programa de Reciclagem Anual, conforme previsto no art. 17, § 3º, da Lei nº 11.416/2006.

⁶ § 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no **caput** deste artigo.

⁷ Art. 4º É condição para continuidade da percepção da GAS a participação do servidor, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual a ser oferecido pelo Tribunal em que o servidor estiver em exercício.

Recomendações:

Recomenda-se que a Secretaria de Gestão de Pessoas:

7. Elabore proposição de alteração do Ato TRT7.GP 199/2008, nos termos do art. 17, §3º, da Lei 11.416/06, no que se refere à obrigatoriedade de participação dos Agentes de Segurança em Programa de Reciclagem Anual, para continuidade do recebimento da GAS;
8. Dê prosseguimento à reposição de débito com o erário de que trata o PROAD 1044/2021, observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, bem como o artigo 46 da Lei nº 8.112/1990;
9. Seja aberto chamado no grupo nacional do SIGEP-JT para criação de campo no sistema para registro de participação no Programa de Reciclagem Anual, devendo o pagamento da GAS ser automaticamente suspenso nos casos previstos na Resolução CSJT 108/2012.

Prazo: 90 (noventa) dias.

Recomenda-se que a Escola Judicial:

10. Adote como **rotina anual, doravante**, a realização do Programa de Reciclagem Anual dos Agentes de Segurança e registro formal no SIGEP-JT, com ciência para a Secretaria de Gestão de Pessoas dos servidores que não participaram do referido Programa;
11. Providencie, **com a urgência que o caso requer**, a realização do Programa de Reciclagem Anual referente ao exercício de 2021.

Prazo: Doravante para a recomendação 10 e até o final de 2021, para a recomendação 11.

Assunto/ Ponto de Controle

Achado colateral aos pontos de controle programados

Constatação Nº 3 - Realização de programa de reciclagem anual sem verificação prévia da aptidão ou inaptidão (de saúde) dos Agentes de Segurança Judiciária

Fato:

Conforme estabeleceu a [Lei 11416/2006](#), que criou a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), a reciclagem anual em segurança é requisito para o recebimento da gratificação:

Art. 17. (...)

(...)

§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo. (sublinhamos)

A participação em programa de reciclagem como condição para a percepção da GAS, também foi prevista na [Portaria Conjunta STF/ CNJ/ Tribunais Superiores/ CJF/ CSJT e TJDFT nº 1/2007](#) e na [Resolução CSJT 108/2012](#). Esta última, dispôs expressamente:

Art. 2º São requisitos para percepção da GAS:

(...)

III - participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual a ser oferecido pela Administração.

Além de ratificar o requisito legal, a Resolução CSJT 108/2012 dispôs sobre condição para participar da reciclagem anual:

Art. 7º É condição para participação de servidor no Programa de Reciclagem Anual a obtenção de laudo médico, emitido pela unidade de saúde do Tribunal em que estiver em exercício, informando se está apto ou inapto a participar das disciplinas que contenham abordagens práticas e do teste de condicionamento físico.

§ 1º O laudo médico do servidor considerado inapto deverá conter as restrições de saúde a que está sujeito.

RDI 18/2020 à Divisão de Saúde (Proad 6126/2020)

À Divisão de Saúde (DS), por meio de Requisição de Documentos e Informações, solicitou-se informar:

1. se, em conformidade com o artigo 7º da Resolução CSJT 108/2012, os Agentes de Segurança em atividade neste Regional foram submetidos a exame médico e emissão de laudo atestando sua aptidão para participar das disciplinas do Programa de Reciclagem Anual para a atividade de segurança que contenham abordagens práticas e teste de condicionamento físico;
2. se, no exercício de 2020, algum agente de segurança foi alvo de laudo médico atestando sua **inaptidão** para participar do Programa de Reciclagem Anual e contendo as restrições de saúde a que está sujeito (§ 1º do art. 7º da Resolução CSJT 108/2012);
3. em caso de resposta positiva à questão 2, a listagem dos agentes de segurança considerados inaptos.

Em requisição complementar, via e-mail, se solicitou respostas às mesmas perguntas em relação ao exercício de 2019.

Em suas respostas (docs. 85 e 87), a DS informou “não” às duas primeiras questões e “não se aplica” à última, o que vale, conforme e-mail posterior, para ambos os exercícios (2019 e 2020).

Em que pese no corrente exercício, ante o cenário da pandemia, a capacitação haver se dado à distância e, supõe-se, sem realização de abordagens práticas e de teste de condicionamento físico, o mesmo não se pode justificar quanto à reciclagem realizada em 2019.

A conclusão preliminar da equipe de auditoria, ante o fato referenciado, é que a participação dos Agentes de Segurança Judiciária nos cursos de reciclagem anual em segurança, rotineiramente, não está sendo precedida da obtenção de laudo médico, emitido pela unidade de saúde do

Tribunal em que estiver em exercício, informando se está apto ou inapto a participar das disciplinas que contenham abordagens práticas e do teste de condicionamento físico.

Manifestação da Unidade Auditada:

Conforme já referido na Informação SGPe.NAGG 12/2021 (Proad 6238/2020), ante o Relatório Preliminar de Comunicação de Distorções, da Auditoria Anual de Contas (2020), a constatação é procedente. A Secretaria de Gestão de Pessoas provocará a Administração Superior para alteração do Ato TRT7.GP 199/2008, de forma a prever a rotina disposta no § 1º do artigo 7º da Resolução CSJT 108/2012.

Análise da Equipe:

A partir dos indícios coletados e da manifestação da área auditada, verifica-se que **não está sendo emitido o laudo médico previsto no artigo 7º da Resolução CSJT 108/2012**, o que expõe os Agentes de Segurança ao risco de participar das disciplinas do Programa de Reciclagem Anual que contenham abordagens práticas e teste de condicionamento físico para as quais não estão aptos em virtude de restrições de saúde.

Recomendações:

12. Recomenda-se que a Secretaria de Gestão de Pessoas elabore proposição de alteração do Ato TRT7.GP 199/2008, para fins de atualização ao teor da Resolução CSJT 108/2012, em especial no que se refere à necessidade de obtenção de laudo médico, emitido pela unidade de saúde do Tribunal, informando se o servidor está apto ou inapto a participar, no Programa de Reciclagem Anual, das disciplinas que contenham abordagens práticas e do teste de condicionamento físico.

Prazo:

90 (noventa) dias.

13. Recomenda-se que a Escola Judicial adote como **rotina anual**, antes da realização do Programa Anual de Reciclagem dos Agentes de Segurança, encaminhar PROAD para a Divisão de Saúde informando:

- a) relação e descrição das disciplinas que contenham abordagens práticas e dos testes de condicionamento físico;
- b) relação com os nomes, lotação, e-mail e telefone de contato dos Agentes de Segurança que deverão ser submetidos à avaliação médica para participação no Programa Anual de Reciclagem com prazo para a Divisão de Saúde finalizar a emissão dos laudos periciais.

Recomenda-se que a Divisão de Saúde:

14. Defina os exames médicos mínimos necessários que deverão ser apresentados pelos agentes de segurança para avaliação da aptidão para participação no Programa Anual de Reciclagem e dê ciência aos interessados;

15. Adote como rotina a realização das avaliações dos Agentes de Segurança, sempre que demandado pela Escola Judicial, visando dar cumprimento à necessidade de emissão de laudo médico preconizado no artigo 7º da Resolução CSJT 108/2012, e que solicite exames específicos e parecer de médico assistente (cardiologista, ortopedista, etc), sempre que julgar necessário;

16. Nos casos de servidores considerados inaptos, informe no laudo se a inaptidão é temporária ou definitiva, defina as restrições de saúde, quais atividades o servidor está impedido de realizar e as recomendações necessárias.

Prazo:

Doravante.

Assunto/ Ponto de Controle

2. Pagamento de valores incorretos

2.1. VPNI (Quintos/ décimos)

Constatação Nº 4 - Pagamento de quintos/décimos de função gratificada sem o correspondente lastro temporal suficiente de exercício para a incorporação

Fato:

A incorporação decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, durante determinado período de tempo, de vantagem correspondente a dada proporção do seu valor, foi instituída pela Lei 6.732/1979 e objeto posterior da Lei 8.112/1990, de inúmeras medidas provisórias e das Leis 8.911/1994 e 9.624/1996, em apertada síntese.

A “saga” legislativa e jurisprudencial de tal vantagem foi bem resumida no voto condutor do Acórdão TCU 1261/2020 - Plenário, do qual nos permitimos transcrever os excertos na descrição do fato da Constatação nº 8, adiante.

Com o objetivo de identificar os servidores titulares de VPNI de quintos/ décimos no corte temporal da auditoria (agosto de 2019 a julho de 2020), extraímos Relatório Movimento do Sistema FolhaWeb com a rubrica “V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS)” no período. Em paralelo, extraímos o "Relatório de Concessão de Quintos/Décimos", do SIGEP-JT, e de sua análise, pudemos aferir, dentre os servidores constantes do relatório acima, quais tiveram atualização e/ou incorporação de décimos decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Do universo de 268 (duzentos e sessenta e oito) servidores ativos que, no mês de julho de 2020 ([Planilha VPNI - relatório-movimento ago2019 a jul2020](#)), perceberam VPNI (quintos/ décimos), foram identificados 195 (cento e noventa e cinco) que tiveram incorporação e ou atualização de quintos/décimos em decorrência do exercício de cargo em comissão e/ou função gratificada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Desse universo de 195 (cento e noventa e cinco) servidores, selecionou-se para análise, mediante método aleatório⁸, 20% (vinte por cento), resultando na amostra correspondente a 39 (trinta e nove) servidores:

Quadro 5 - Servidores da amostra de VPNI (Quintos / Décimos)

Item	Servidor(a)	Observação
1	ADEILZA ARCANJO DE MOURA	SERVIDORA EFETIVA
2	ANA CLAUDIA GIRAO NOGUEIRA BISCHOFBERGER	SERVIDORA EFETIVA
3	ANA LIMA CHAVES GURGEL	SERVIDORA EFETIVA
4	ANA STELA RAMALHO FARIAS DE SANTIAGO	SERVIDORA EFETIVA
5	ANACELIA CABRAL DE BRITO	SERVIDORA EFETIVA
6	ANDREA BARRETO DE ALMEIDA	SERVIDORA EFETIVA
7	ANTONIO FERNANDO BRAGA COSTA	SERVIDOR EFETIVO
8	ANTONIO MAXIMILIANO SANTIAGO LOPES	SERVIDOR EFETIVO
9	ANTONIO PLINIO RODRIGUES DE MOURA	SERVIDOR EFETIVO
10	CARMECILDA MARIA MOURA DE ANDRADE	SERVIDORA EFETIVA
11	CELIO RICARDO LIMA MAIA	SERVIDOR EFETIVO
12	DEBORA MARIA ORIA DE CASTRO	SERVIDORA REDISTRIBUÍDA DO TRT6
13	DENISE MARIA STUDART CUTRIM RAMOS	SERVIDORA EFETIVA
14	EURILETE TEIXEIRA DE PAULA	SERVIDORA EFETIVA
15	EXPEDITO LEOPOLDO DE OLIVEIRA JUNIOR	SERVIDOR REDISTRIBUÍDO DO TRT21
16	FABRICIO BEZERRA HOLANDA	SERVIDOR EFETIVO
17	FERNANDO ANTONIO MOURA CAMPOS	SERVIDOR EFETIVO
18	FRANCISCO JOSE GURGEL BRAUNA	SERVIDOR EFETIVO
19	FRANCISCO ODENES UCHOA PINTO	SERVIDOR REDISTRIBUÍDO DO TRT6
20	GEOVANNA BARROS LEAL DA SILVEIRA	SERVIDORA REDISTRIBUÍDA DO TRT6
21	GERALDO HERMES DE OLIVEIRA LEITAO	SERVIDOR EFETIVO

⁸ Com auxílio de fórmulas de cálculo de Excel e do Google Calc.

22	HELIO ROCHA SOARES	SERVIDOR EFETIVO
23	HUGO MONTENEGRO DE HOLANDA	SERVIDOR REDISTRIBUÍDO DO TRT16
24	JOSE JOEL MOREIRA DE NEGREIROS	SERVIDOR REDISTRIBUÍDO DO TRT24
25	JOSE PAULO DE SOUZA RODRIGUES	SERVIDOR REDISTRIBUÍDO DO TRT8
26	LUCIANO DIDIMO CAMURCA VIEIRA	SERVIDOR EFETIVO
27	MAIRLE MARIA LINO GALDINO	SERVIDORA EFETIVA
28	MARIA DE LOURDES PONTE DE ALMEIDA	SERVIDORA EFETIVA
29	MARIA DO SOCORRO BEZERRA SILVA DE LIMA	SERVIDORA EFETIVA
30	MARIA IVELINE DE MELO VASCONCELOS CHAVES	SERVIDORA EFETIVA
31	MARIO ANTONIO REIS BEZERRA	SERVIDOR REDISTRIBUÍDO DO TRT6
32	MIRTES MARIA SIDRIM CARVALHO CARDOSO	SERVIDORA EFETIVA
33	REGINA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA	SERVIDORA REDISTRIBUÍDA DO TRT6
34	ROBERTO SILAS DOS SANTOS	SERVIDOR EFETIVO
35	ROSA CRISTINA JUCA PINHEIRO	SERVIDORA EFETIVA
36	ROZANGELA MARIA ALMEIDA ELOI	SERVIDORA EFETIVA
37	RUI LOPES SOARES LIMA	SERVIDOR REDISTRIBUÍDO DO TRT16
38	SILVIA CASSIA SARAIVA CARNEIRO	SERVIDORA EFETIVA
39	YONE ASSUNCAO DE MEDEIROS	SERVIDORA EFETIVA

Fontes: Folha de Seleção de Amostra (quadro 2 do doc 8); Histórico Funcional do Mentorh.

Verificando os registros constantes do Histórico Funcional, no Mentorh, do Técnico Judiciário JOSÉ PAULO DE SOUZA RODRIGUES, redistribuído do TRT8 para o TRT7, verificou-se o pagamento de quintos/décimos de função gratificada sem o correspondente lastro temporal suficiente de exercício para a incorporação:

Servidor - Redistribuído Órgão de Origem	TOTAL DE DIAS DE EXERCÍCIO EM CARGOS/FUNÇÃO COMISSIONADA	VPNI - QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS	ATO CONCESSIVO
JOSÉ PAULO DE SOUZA RODRIGUES - TRT 8ª Região (redistribuído a pedido para o TRT7 a partir de	OJA - Assistente Administrativo - FC.4 30 dias = 1 mês Encarreg Tomada de Reclamação - FC.4 - 115 dias = 3 meses e 25 dias Supervisor de Execução- FC.5 - 15 dias	1/5 FC.5 (22/1/2000) 1/5 FC.5 (21/1/2001)	Ver Certidão expedida pelo TRT8

17/8/2015)	<p>Executante de Mandados - FC.5 - 554 dias = 1 ano, 6 meses e 9 dias</p> <p>Total de dias de exercício de função = 714⁹ = 1 ano, 11 meses e 19 dias</p>		
------------	--	--	--

Fonte: Histórico Funcional do Mentorh.

Conforme registros constantes do Histórico Funcional do sistema Mentorh, do referido servidor, a quem são pagos 4/10 de FC.5, constata-se, de plano, a consideração de períodos de titularidade de função (FC.4, de 7/1/1997 a 5/2/1997 e FC.4, de 21/1/1997 a 31/5/1997) com sobreposição de 16 (dezesesseis) dias (de 21/1/1997 a 5/2/1997). Infere-se, portanto, que o pagamento de 2, dos 4/10 da função comissionada de executante de mandados de nível FC.5 não está amparado nos requisitos legais de incorporação (art. 62, da lei nº 8.112/1990, c/c art. 3º da Lei nº 8.911/1994; art. 3º da Lei nº 9.624/1998 e MP 2225/2001).

Manifestação da Unidade Auditada:

A constatação procede. A Secretaria pondera se será o caso de abrir proad específico para revisão dos quintos, ante duas dúvidas, que ainda não foram objeto de manifestação da CJA/DG e nem da Administração Superior deste Regional, nos processos em tramitação atual:

1. Poderá o TRT7 rever decisão do tribunal de origem, outro órgão público, uma vez que o pagamento prossegue neste âmbito?
2. Operou-se ou não, nesse caso, a decadência do direito de autotutela administrativa ante a concessão, com fundamento do art. 54 da Lei 9784/1999?

Análise da Equipe:

A partir dos indícios coletados e da manifestação da área auditada, verifica-se a **incorporação de VPNI (quintos/décimos) sem amparo legal** (art. 62, da lei nº 8.112/1990, c/c art. 3º da Lei nº 8.911/1994; art. 3º da Lei nº 9.624/1998 e MP 2225/2001), **com sobreposição de dias**. O servidor JOSÉ PAULO DE SOUZA RODRIGUES, redistribuído do TRT8 para o TRT7, possui registro de sobreposição de 16 (dezesesseis) dias (de 21/1/1997 a 5/2/1997) e consequente pagamento indevido de 2, dos 4/10 da função comissionada de executante de mandados de nível FC-5.

Recomendação:

Recomenda-se que a Secretaria de Gestão de Pessoas:

17. Realize revisão da pasta funcional do servidor (CPF sob nº 448.241.652-53) e, persistindo a inconformidade de dados, expeça Ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região solicitando esclarecimentos sobre a inconsistência detectada quanto à incorporação de períodos de titularidade de função (FC.4, de 7/1/1997 a 5/2/1997 e FC.4, de 21/1/1997 a 31/5/1997) com sobreposição de 16 (dezesesseis) dias (de 21/1/1997 a 5/2/1997),

⁹ Desconsiderados os períodos de titularidade de função (FC.4, de 7/1/1997 a 5/2/1997 e FC.4, de 21/1/1997 a 31/5/1997) com sobreposição de 16 (dezesesseis) dias (de 21/1/1997 a 5/2/1997).

verificada nos registros constantes do Histórico Funcional do sistema Mentorh do servidor, redistribuído para este Tribunal;

18. Caso confirmado que o servidor (CPF sob nº 448.241.652-53) não faz jus ao pagamento de 2, dos 4/10 da função comissionada de executante de mandados de nível FC.5, e nenhuma providência tenha sido tomada pelo Tribunal de origem do servidor (TRT8), visando à revisão dos quintos/décimos incorporados sem amparo legal, que seja aberto proad específico e a matéria seja submetida à manifestação da CJA/DG e à apreciação da Administração Superior deste Regional.

Prazo:

30 (trinta) dias para a recomendação 17; 120 (cento e vinte) dias para a recomendação 18.

Assunto/ Ponto de Controle

2. Pagamento de valores incorretos

2.1. VPNI (Quintos/ décimos)

Nº 5 - Pagamento de décimos de função gratificada superior à devida

Fato:

Cotejando os períodos exercidos em cargos/funções comissionadas extraídos do Histórico Funcional e Cadastro de Cargos/Função Comissionada (sistema Mentorh) com as parcelas de quintos/décimos incorporadas/atualizados pelos servidores redistribuídos abaixo mencionados, constatou-se o pagamento de quintos em proporção superior a que faziam jus, nos termos dos requisitos exigidos no art. 62 da Lei nº 8.112/1990 (regulado pela Lei nº 8.911/1990), para a incorporação/atualização de parcelas pelo exercício de função ou cargo comissionado, conforme demonstra os dados registrados nos quadros a seguir:

Quadro 1. Incorporação de Parcela de função comissionada sem o correspondente lastro temporal exigido

Nº de Ordem	Servidor - Redistribuído Órgão de Origem	TOTAL DE DIAS DE EXERCÍCIO EM CARGOS/FUNÇÃO COMISSIONADA	VPNI - QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS	ATO CONCESSIVO
01	JOSÉ PAULO DE SOUZA RODRIGUES - TRT 8ª Região (redistribuído a pedido para o TRT7 a partir de 17/8/2015)	<ul style="list-style-type: none"> ★ Assistente Administrativo - FC.4 (subst.) (7/1 a 5/2/1997) - <u>30 dias</u> = 1 mês; ★ Encarreg Tomada de Reclamação - FC.4 (subst.) (de 6/2/1/1997 a 31/5/1997) - <u>115 dias</u> = 3 meses e 25 dias; ★ Supervisor de Execução- FC.5 (subst.) (15/4 a 29/4/1998) - <u>15 dias</u>; ★ Executante de Mandados - FC.5 - <u>554 dias</u> = 1 ano, 6 meses e 9 dias <p>Total de dias de exercício de função = 714¹⁰ = 1 ano, 11 meses e 19 dias</p>	1/5 FC.5 (22/1/2000) 1/5 FC.5 (21/1/2001)	Ver Certidão expedida pelo TRT8

Fonte: sistema Mentorh (excluído o tempo de substituição em duplicidade)

Quadro 2. Incorporação de parcela de Função Comissionada sem o devido registro de seu exercício .

Nº de Ordem	Servidor - Redistribuído Órgão de Origem	TOTAL DE DIAS DE EXERCÍCIO EM CARGOS/FUNÇÃO COMISSIONADA	VPNI - QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS	ATO CONCESSIVO
01	MÁRIO ANTÔNIO REIS BEZERRA -TRT 6ª Região (redistribuído a pedido para o TRT7 a partir de 16/11/2016)	<ul style="list-style-type: none"> ★ Sec.Especializado - FC.2 - <u>512 dias</u> = 1 ano, 4 meses e 27 dias ★ Assist. Administrativo - FC.3 - <u>106 dias</u> = 3 meses e 16 dias; ★ Encarregado de Audiência - FC.3 (de 12/2/1998 a 4/9/2001) - <u>1.301 dias</u> = 3 anos, 6 meses e 26 dias <p>Total de dias em exercício de função comissionada= <u>1.922</u> = 5 anos, 3 meses e 7 dias</p>	1/5 FC.4 1/5 FC.3 1/5 FC.3 1/5 FC.3	Ver Certidão expedida pelo TRT6
02	REGINA CLÁUDIA OLIVEIRA DA SILVA - TRT 6ª Região (redistribuída por	<ul style="list-style-type: none"> ★ Assistente Secretaria - FC.2 (subst.) - <u>50 dias</u> = 1 mês e 20 dias; 	1/5 FC.3 1/5 FC.2 1/5 FC.2	Ver Certidão expedida pelo TRT6

¹⁰ Desconsiderados os períodos de titularidade de função (FC.4, de 7/1/1997 a 5/2/1997 e FC.4, de 21/1/1997 a 31/5/1997) com sobreposição de 16 (dezesseis) dias (de 21/1/1997 a 5/2/1997).

	reciprocidade para o TRT7 a partir de 3/3/2017 - Ato TRT7 nº 21/2017, publicado no DOU de 3/3/2017)	<p>★ Assistente Secretaria - FC.2 (de 3/10/1998 a 4/9/2001) - <u>1.068 dias</u> = 2 anos, 11 meses e 8 dias</p> <p>Total de dias em exercício de função comissionada = <u>1.118 dias</u> = 3 anos e 23 dias</p>		
--	---	---	--	--

Fonte: sistema Mentorh (excluído o tempo de substituição em duplicidade com o tempo de titularidade).

a) o servidor, MÁRIO ANTÔNIO REIS BEZERRA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, redistribuído do TRT6 para o TRT7, vem recebendo Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) correspondente a 4/5 (8/10) da função comissionada de nível FC.3 + 1/5 (2/10) da função comissionada de nível FC.4, embora não haja qualquer registro em seus assentamentos cadastrais do exercício, na condição de titular ou substituto, na função comissionada de nível FC.4;

b) a servidora, REGINA CLÁUDIA OLIVEIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, redistribuída do TRT6 para o TRT7, vem recebendo Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) correspondente a 2/5 (4/10) da função comissionada de nível FC.2 + 1/5 (2/10) da função comissionada de nível FC.3, embora não haja qualquer registro em seus assentamentos cadastrais do exercício, na condição de titular ou substituto, na função comissionada de nível FC.3.

Quadro 3. Atualização de quintos/décimos sem a observância da função exercida por maior tempo no lapso temporal de 1 ano

Nº de Ordem	Servidor - Redistribuído Órgão de Origem	TOTAL DE DIAS DE EXERCÍCIO EM CARGOS/FUNÇÃO COMISSIONADA	VPNI - QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS	ATO CONCESSIVO
01	RUI LOPES SOARES LIMA - TRT da 16ª Região (redistribuído em reciprocidade com cargo vago deste TRT7, a partir de 6/10/2016 - Ato TRT7 nº 210, publicado no DOU de 6/10/2016)	<p>★ Assistente Chefe - FC.4 (subst.) - <u>35 dias</u> = 1 mês e 5 dias;</p> <p>★ Secretário Especializado - FC.2 (titular) (de 27/1/1993 a 30/11/1995) - <u>1.038 dias</u> = 2 anos, 10 meses e 8 dias;</p> <p>★ Assistente de Diretor - FC.5 (titular) (de 01/12/1995 a 30/6/1996) - <u>213 dias</u> = 7 meses e 3 dias;</p> <p>★ Assessor de Juiz - CJ.3 (titular) (de 1/7/1996 a 21/5/1999 - <u>1.055 dias</u> = 2 anos, 10 meses e 25 dias;</p> <p>★ Assessor de Juiz - CJ.3 (titular) (de 26/5/1999 a 31/1/2000) - <u>251 dias</u> = 8 meses e 11 dias;</p> <p>★ Assistente-Secretário - FC.5 (titular) (de 1/2/2000 a 4/9/2001) - <u>582 dias</u> = 1 ano, 5 meses e 17 dias</p> <p>Total de dias em exercício de funções comissionadas = <u>3.209 dias</u> = 8 anos, 9 meses e 19 dias</p>	<p>Incorporação</p> <p>3/5 FC.2 1/5 FC.5 1/5 CJ.3</p> <p>Atualização</p> <p>1/5 FC.2 por 1/5 CJ.3 1/5 FC.2 por 1/5 CJ.3 1/5 FC.2 por 1/5 CJ.3</p>	Ver Certidão expedida pelo TRT16

Fonte: Mentorh (excluído o tempo de substituição em duplicidade com o tempo de titularidade).

c) o servidor, RUI LOPES SOARES LIMA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, redistribuído do TRT16 para o TRT7, vem recebendo Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) correspondente a 1/5 (2/10) da função comissionada de nível FC.5 + 4/5

(8/10) do cargo em comissão de nível CJ.3. Extrai-se dos registros cadastrais que 3/5 do cargo em comissão de nível CJ.3 são resultantes da atualização (substituição) de 3/5 da função comissionada de nível FC.2, embora tenha sido verificado que na última atualização esta não fora a função comissionada exercida por maior tempo no interregno de 1 ano, conforme exigido no art.62, §§ 3º e 4º¹¹, da Lei nº 8.112/1990.

Manifestação da Unidade Auditada:

As constatações procedem. A Secretaria pondera se será o caso de abrir proad específico para revisão dos quintos, ante duas dúvidas, que ainda não foram objeto de manifestação da CJA/DG e nem da Administração Superior deste Regional, nos processos em tramitação atual:

1. Poderá o TRT7 rever decisão do tribunal de origem, outro órgão público, uma vez que o pagamento prossegue neste âmbito?
2. Operou-se ou não, nesse caso, a decadência do direito de autotutela administrativa ante a concessão, com fundamento do art. 54 da Lei 9784/1999?

Análise da Equipe:

A partir dos indícios coletados e da manifestação da área auditada, **verifica-se incorporações de VPNI (quintos/décimos) com inconsistências cadastrais** (sem o correspondente lastro temporal exigido e sem o devido registro do exercício de função ou cargo comissionado) **e de composição** (atualização de quintos/décimos sem a observância da função exercida por maior tempo no lapso temporal de 1 ano).

Recomendação:

Recomenda-se que a Secretaria de Gestão de Pessoas:

19. Realize revisão da pasta funcional dos servidores redistribuídos (CPF sob nºs 284.081.283-53, 310.369453-91 e 427.966.283-53) e, persistindo a inconformidade de dados, expeça Ofício aos Tribunais de origem solicitando esclarecimentos ante às inconsistências detectadas do cotejo dos períodos exercidos em cargos/funções comissionadas extraídos do Histórico Funcional e Cadastro de Cargos/Função Comissionada (sistema Mentorh) com as parcelas de quintos/décimos incorporadas/atualizadas pelos servidores redistribuídos para este Regional;

20. Caso confirmado que os servidores (CPF sob nºs 284.081.283-53, 310.369453-91 e 427.966.283-53) estão recebendo quintos/décimos de cargos/funções comissionadas superiores à devida, e nenhuma providência tenha sido tomada pelos Tribunais de origem dos respectivos servidores, visando à revisão das parcelas incorporadas sem amparo legal,

¹¹ “Art.62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

(...)

§3º. Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§4º. Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas; observado o disposto no parágrafo anterior.”

que sejam abertos proads específicos e a matéria seja submetida à manifestação da CJA/DG e à apreciação da Administração Superior deste Regional;

21. Adote como rotina, no momento da instrução processual de concessões de abono de permanência, aposentadoria, pensão civil e redistribuição, a verificação da conformidade das incorporações dos servidores ativos que percebem VPNI (quintos/décimos), no que tange à possível pagamento de décimos de cargos/funções comissionadas superiores à devida, providenciando o saneamento dos assentamentos funcionais, quando for o caso.

Prazo:

30 (trinta) dias para a recomendação 19; 120 (cento e vinte) dias para a recomendação 20 e doravante para a recomendação 21.

Assunto/ Ponto de Controle

Achado colateral aos pontos de controle programados

Nº 6 - Efeitos não observados da decisão do STF ante o RE 638.115/CE sobre décimos concedidos ou atualizados em decorrência do exercício de CJ ou FC no período de 8/4/1998 a 4/9/2001

Fato:

A “saga” legislativa e jurisprudencial da vantagem que gerou a VPNI auditada foi bem resumida no voto condutor do Acórdão TCU 1261/2020 - Plenário, do qual nos permitimos transcrever os seguintes excertos:

“4. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada “quintos” foi instituída com a Lei 6.732/1979. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

5. A Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, alterou os critérios até então vigentes. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

6. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram delimitados de forma mais detalhada com o advento da Lei 8.911/1994, cujo artigo 3º transcrevo a seguir:

‘Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se

tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior’.

7. *Essa vantagem foi objeto de inúmeras alterações legislativas, resumidas a seguir:*

a) a Medida Provisória - MP 83, de 10/1/1995, extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160, de 26/10/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos;

b) a Medida Provisória - MP 1.595-14, de 10/11/1997, convertida na Lei 9.527/1997, extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI);

c) a Lei 9.624, publicada em 8/4/1998, por meio de seu artigo 3º, limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997;

d) a Medida Provisória – MP 2.225-45, de 4/9/2001, acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais’.

8. *A MP 2.225-45, de 4/9/2001 foi interpretada de formas divergentes no tocante à sua eficácia temporal, alguns entendendo que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998, data de publicação da Lei 9.624/1998; e outros, divergindo de tal interpretação, entendiam que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação (em 4/9/2001).*

9. *Por meio do Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha), esta Corte de Contas, fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:*

‘9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: “firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas

incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.'

10. *Em 18/3/2015, ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento.*

11. *Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.*

12. *Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 638.115/CE, o TCU adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), passando a fixar o entendimento de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.*

13. *O Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro) fundamentou-se no entendimento de que eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.*

14. *Em recente julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão (disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4054666>, acesso em 7/5/2020):*

'Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: "O Tribunal, por maioria, acolheu

parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019’.

15. Assim, desse julgamento, foram definidas as seguintes hipóteses para o pagamento da parcela de ‘quintos’:

i) quintos recebidos em razão de decisão judicial transitada em julgado – indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos, sem qualquer modulação, ou seja, sem absorção da parcela por reajustes futuros;

ii) quintos recebidos por força de decisões administrativas – modulação dos efeitos da decisão, ‘de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores’;

iii) quintos recebidos por decisão judicial ainda não transitada em julgado – modulação dos efeitos da decisão, ‘de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.’ ”

Considerando os diferentes efeitos modulados pelo julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário 638.115/CE e os registros cumulativos constantes dos assentamentos funcionais de decisão administrativa¹² e de decisão(ões) judicial(is)¹³, expedimos a Requisição de Documentos e Informações (RDI) SAUDI 9/2020 à Divisão de Pagamento de Pessoal (DPP), solicitando informar o título hábil a embasar o pagamento, em favor dos servidores indicados na tabela da

¹² Decisão Administrativa, Resolução TRT 7ª Região nº 241, de 29/8/2006, publicada no DOJT nº 160 de 4/9/2006, exarada no Processo TRT7.SPT2 nº 5673/2006, que reconheceu aos seus servidores o direito à incorporação dos quintos nos termos da Medida Provisória nº 2.225/2001, da Resolução TST nº 23.456/2002-2, da Resolução TRT7 nº 138/2006 e do Acórdão TCU nº 2.248/2005 - Plenário.

¹³ Decisão judicial prolatada nos autos da ação ordinária (processo nº 2004.34.00.048565-0) proposta pela Anajustra, transitada em julgado em 1/8/2006, conforme Certidão da Secretaria da 7ª Vara da Seção Judiciária do DF; Decisão antecipatória da tutela determinando a incorporação dos quintos no período compreendido entre 9/4/1998 a 4/9/2001 em ação ordinária interposta pelo Sindissétima (Processo nº 2005.81.00.001050-3 da 7ª Vara Federal/CE, Sentença nº 1352, de 9/12/2005).

amostra, dos quintos/ décimos incorporados ou atualizados com base no exercício de cargo ou função gratificada no período de 9/4/1998 a 4/9/2001.

A resposta, apresentada pela Divisão de Informações Funcionais (DIF), foi corporificada pela Informação SGPe.DIF.SGC 71/2020 (doc. 71), que referiu para todos os servidores a fundamentação em decisão/ certidão administrativa ou na decisão judicial transitada em julgado da ANAJUSTRA (Processo nº 2004.34.00.048565-0 da 7ª Vara da Seção Judiciária do DF).

Considerando a inexistência de certidão indicativa do trânsito em julgado da decisão judicial favorável à incorporação de décimos no período de 9/4/1998 a 4/9/2001, proferida nos autos do Processo Judicial nº 2005.81.00.001050-3 da 7ª Vara Federal/CE, interposto pelo Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDISSÉTIMA/CE, expedimos-lhe o Ofício TRT7.SAUDI.GABIN 71, de 6/11/2020 (doc. 9), encaminhado por e-mail na mesma data (doc. 11), solicitando a remessa de documentação comprobatória da condição da mencionada ação judicial, sem resposta, no entanto, até a presente data.

Dos exames realizados nos registros de incorporação de vantagem do Mentorh e do SIGEP-JT, do Histórico Funcional e da Informação SGPe.DIF.SGC 71/2020 (doc. 71), referentes aos 39 (trinta e nove) servidores selecionados na amostra, constatou-se que:

- 16 (dezesesseis) estão albergados por decisão judicial transitada em julgado;
- 11 (onze) servidores efetivos deste Regional recebem quintos por força de decisões administrativas e, portanto, as frações incorporadas no interregno de 8/4/1998 a 4/9/2001, serão mantidas até sua integral absorção por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, a teor da decisão proferida pelo Pretório Excelso, em regime de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 638.115/CE;
- em relação a 9 (nove) servidores redistribuídos, a Informação SGPe.DIF.SGC 71/2020 (doc. 71) cinge-se apenas a citar a certidão/apostila do Tribunal de origem, sem esclarecer se a decisão que embasa a incorporação de parcelas de quintos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 decorrem de decisão administrativa ou de decisão judicial transitada ou não em julgado, fato que acarretaria efeitos diversos, nos termos da modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal;
- foi noticiado, ainda, pela Divisão de Informações Funcionais, que 3 (três) servidores não possuem parcelas incorporadas no período supracitado. Contudo, em consulta ao Sistema Mentorh, verificou-se que embora o servidor EXPEDITO LEOPOLDO DE OLIVEIRA JUNIOR, redistribuído do TRT21 para este Tribunal, não tenha incorporado parcela de quintos no período albergado pela Decisão do STF, constata-se que o mencionado servidor tem incorporado ao seu patrimônio jurídico 1/5 (2/10) de FC.5, em 10/6/2008, período em que já não havia no ordenamento jurídico a possibilidade de tal incorporação.

Ante o fato referenciado, a equipe de auditoria conclui preliminarmente não apenas em relação aos servidores constantes da amostra, mas grande proporção:

1) *Ausência de registro nos assentamentos funcionais de alguns servidores redistribuídos, no Módulo de Averbação do SIGEP-JT, de quintos originados de seus vínculos com outros órgãos da Administração Pública Federal, bem como do título hábil a embasar o pagamento;*

2) *Incorporaram vantagem decorrente do exercício de cargo em comissão ou função gratificada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 e não têm o amparo de decisão judicial transitada em julgado, impondo o efeito modulado pelo Supremo Tribunal Federal de destaque das correspondentes VPNI's e sua absorção paulatina pelos novos patamares remuneratórios.*

Manifestação da Unidade Auditada:

Conforme registrado na Informação DIF/SGC 348/2021 (doc. 91 do Proad 4838/2020) e reafirmado na Informação DIF/SGC 579/2021, está em andamento o saneamento dos registros dos sistemas Mentorh e SIGEP quanto aos quintos/décimos decorrentes do exercício de CJ e/ou FC no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 de servidores vinculados a este Regional, de forma a viabilizar a geração automatizada das rubricas de absorção e de não absorção das parcelas incorporadas, em conformidade com a modulação do STF no RE 638.115/CE.

Sobre a atualização de quinto incorporado por Expedito Leopoldo de Oliveira Júnior, o TRT19, após solicitação, compartilhou o teor do processo correspondente, Certidão retificadora de certidão anterior e relatório (ora juntados a estes autos, docs. 112/114) que esclarecem que a atualização é referente a período de FC exercido até 12/10/1998, mas com efeitos a contar de 10/6/2008, data do pedido do servidor.

Análise da Equipe:

A partir dos indícios coletados e da manifestação da área auditada, **verifica-se a ausência de registros nos assentamentos funcionais de alguns servidores redistribuídos**, no Mentorh e no Módulo de Averbação do SIGEP-JT, **de quintos/décimos originados de seus vínculos com outros órgãos da Administração Pública Federal, bem como do título hábil a embasar o pagamento e incorporação de vantagem decorrente do exercício de cargo em comissão ou função gratificada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001**, considerando os diferentes efeitos modulados pelo julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário 638.115/CE. Registre-se que a unidade auditada já iniciou ações visando o saneamento dos registros funcionais e automatização das rubricas de pagamento para atender o RE 638.115/CE.

Recomendação:

Recomenda-se que a Secretaria de Gestão de Pessoas:

22. Envide esforços visando à conclusão do saneamento dos registros dos sistemas Mentorh e SIGEP quanto aos quintos/décimos decorrentes do exercício de CJ e/ou FC no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 de servidores vinculados a este Regional, de forma a viabilizar a geração automatizada das rubricas de absorção e de não absorção das parcelas incorporadas, em conformidade com a modulação do STF no RE 638.115/CE;

23. Expeça Ofício aos Tribunais de origem de todos os servidores redistribuídos a este Regional, solicitando que seja informado o título hábil a embasar o pagamento dos quintos/

décimos incorporados ou atualizados com base no exercício de cargo ou função gratificada no período de 9/4/1998 a 4/9/2001 (excepcionada a incorporação de décimo decorrente de tempo residual, ex vi art. 5º, da Lei nº 9.624/1998), em conformidade com decisão em regime de repercussão geral proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 638.115/CE, bem como a modulação nela estabelecida, caso essa informação não conste nos assentamentos funcionais dos servidores ou constem registros cumulativos de decisão administrativa e de decisão(ões) judicial(is), e os efeitos divergentes delas decorrentes.

Prazo:

120 (cento e vinte) dias.

III. CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de auditoria, na extensão definida no escopo, em que pese o saneamento de algumas falhas identificadas na Folha de Constatação, remanescem situações, a seguir relacionadas, que precisam ser tratadas, exigindo a adoção, por parte da Administração, de providências no sentido não apenas de sua correção, mas de evitá-las mediante melhorias e aprimoramento dos controles internos administrativos:

- 1) Ausência de rotina padronizada para entrega da declaração anual preconizada nos §§1º e 2º do Art. 2º da Resolução CSJT 108/2012;
- 2) Ausência de rotina padronizada para controle e suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) aos agentes de segurança que não participem ou não tenham aproveitamento no Programa de Reciclagem Anual, contrariando o disposto no §3º da Lei nº 11.416/2006 e no caput do art. 4º da Resolução CSJT nº 108/2012;
- 3) Ausência de rotina para emissão do laudo médico previsto no artigo 7º da Resolução CSJT 108/2012;
- 4) Pagamento de quintos/décimos de função gratificada sem o correspondente lastro temporal suficiente de exercício para a incorporação;
- 5) Pagamento de décimos de função gratificada superior à devida;
- 6) Efeitos não observados da decisão do STF ante o RE 638.115/CE sobre décimos concedidos ou atualizados em decorrência do exercício de CJ ou FC no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Destarte, conclui-se que a Folha de Pagamento de Pessoal (Rubricas Seleccionadas), de servidores ativos, no período de agosto de 2019 a julho de 2020, estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as normas aplicáveis, ressalvados os tópicos apontados neste Relatório.

<p>Responsável pela Elaboração:</p> <p><i>assinado eletronicamente</i> Thais Evangelista Fernandes Brito Analista Judiciária - Área Administrativa</p>
<p>Data: 3/8/2021</p>

<p>Responsável pela Coordenação:</p> <p><i>assinado eletronicamente</i> Maura Cristina Brasil Correia Marinho Coordenadora de Serviço da SAGPO</p>
<p>Data: 4/8/2021¹⁴</p>

<p>Responsável pela Revisão:</p> <p><i>assinado eletronicamente</i> Sonildes Dantas de Lacerda Assistente-Secretária</p>	<p>Aprovação:</p> <p><i>assinado eletronicamente</i> Maura Cristina Brasil Correia Marinho Secretária de Auditoria Interna Substituta</p>
<p>Data: 10/8/2021</p>	<p>Data: 30/8/2021¹⁵</p>

¹⁴ Data de conclusão dos trabalhos.

¹⁵ Data de encaminhamento do relatório de auditoria, após a reunião de apresentação dos resultados.